

**ADVOGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CLIENTE E CAUSÍDICO - RELAÇÃO JURÍDICA -  
OBRIGAÇÃO DE MEIO - INSUCESSO NA DEMANDA - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA -  
INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

**Ementa: Ação de indenização c/c rescisão de contrato. Responsabilidade civil do advogado. Obrigação de meio. Comprovação de culpa. Inocorrência.**

**- A relação jurídica entre cliente e advogado institui o que se denomina obrigação de meio, na qual o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do que o emprego de meios adequados,**

sem que se indague sobre o seu resultado. Em conseqüência, a responsabilidade do advogado é circunscrita ao dever geral de diligência, devendo ser envidados todos os esforços no sentido de melhor zelar pelos interesses do cliente, independentemente do sucesso ou insucesso da demanda. É com base nessas diretrizes que o cliente só poderá responsabilizar o advogado provando que ele obrou com dolo ou culpa. No caso dos autos, a conduta praticada pelos advogados demonstra que não fora praticado nenhum descuido injustificável apto a ensejar o dever de indenizar. Ao revés, o que se constata é que os procuradores se empenharam no sentido de dar prosseguimento ao feito, adotando conduta diligente e cuidadosa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.198150-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Daniel Vicente Cassemiro e sua mulher - Apelados: José Eduardo Corrêa de Araújo, em causa própria; Associação de Mutuários e Moradores das Regiões Sul e Sudeste do Brasil, nova denominação de ANMM - Associação Nacional de Mutuários e Moradores; Antônio Augusto Rosolen Júnior - Relatora: Des.<sup>a</sup> CLÁUDIA MAIA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.  
- Cláudia Maia - Relatora.

### Notas taquigráficas

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cláudia Maia - Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel Vicente Cassemiro e sua mulher contra sentença proferida pelo Juízo da 11<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de ação de indenização c/c rescisão de contrato ajuizada pelos ora apelantes em face de José Eduardo Corrêa de Araújo e outros, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais, f. 708/723, os apelantes aduzem que, pela análise das causas motivadoras da extinção do Processo nº 024.01.014.403-8, restaria nítido que os procuradores deram causa à extinção do feito. Narram que o feito foi extinto em 26.09.03 por falta de diligência dos patronos da empresa e, ainda, que tal fato foi omitido dos autores. Invocam a aplicação do art. 927 c/c com os arts. 186 e 944 do Código Civil atual para justificar o dever de ind-

enizar. Tecem comentários a respeito da responsabilidade civil do advogado. Asseveram que, mesmo após ter havido a extinção do feito e não ter prestado qualquer comunicação aos autores, os patronos da ré permaneceram cobrando pelos serviços. Requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, condenando os apelados ao pagamento de R\$ 12.576,66 (doze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

O apelado José Eduardo Corrêa de Araújo apresenta contra-razões recursais às f. 727/729, sustentando nunca ter participado do processo e ter-se desligado da Associação Nacional de Mutuários e Moradores, em 7 de novembro de 2000.

A Associação de Mutuários e Moradores das Regiões Sul e Sudeste do Brasil também apresenta contra-razões recursais às f. 731/750. Preliminarmente, sustenta que o recurso não deveria ser conhecido, tendo em vista a inépcia da peça recursal. Afirma, ainda, ter havido inovação dos pedidos em sede recursal. No mérito, assevera, em suma, que não houve qualquer conduta ilícita dos advogados da apelada e que não ficou comprovada a culpa pelo insucesso da ação.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares levantadas pelo apelado, visto que não se vislumbra qualquer irregularidade nas razões recursais apresentadas. Pelo contrário, a peça

encontra-se bem organizada e dividida em tópicos, possibilitando perfeitamente, a partir da narração dos fatos, a compreensão da conclusão.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de inadmissibilidade do recurso em virtude da formulação de pedido não compreendido na inicial, haja vista que tal questionamento não constitui pressuposto para o seu conhecimento.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença não está a merecer qualquer reparo.

Trata a espécie de ação de indenização ajuizada pelos ora apelantes em face dos apelados, através da qual se discute a responsabilidade civil dos procuradores da ANMM - Associação Nacional de Mutuários e Moradores pelos atos praticados no Processo nº 024.01.014.403-8.

Em sede recursal, narram os apelantes que o feito foi extinto em 26.09.03 por falta de diligência dos patronos da associação e, ainda, que tal fato foi omitido dos autores. Aduzem que os referidos procuradores deram causa à extinção do feito e invocam a aplicação do art. 927 c/c com os arts.186 e 944 do Código Civil atual para justificar o dever de indenizar.

Como se pode ver, para o deslinde da controvérsia instalada nos autos, urge fazer uma abordagem do enquadramento da responsabilidade do advogado no ordenamento jurídico pátrio.

Baseando-se na separação entre a responsabilidade civil em sentido estrito e a responsabilidade civil negocial, não resta dúvida de que a obrigação de reparar os danos discutida nos presentes autos figura nessa última modalidade, pois se funda na preexistência de uma relação jurídica entre o advogado e o cliente.

A obrigação de indenizar oriunda da responsabilidade negocial tem por pressuposto o inadimplemento de um negócio jurídico, ou seja, a prática

de um ato ilícito relativo, cuja previsão legal se encontra nos arts. 389 a 420 do Código Civil.

A relação jurídica entre cliente e advogado institui o que se denomina obrigação de meio, na qual o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do que o emprego de meios adequados, sem que se indague sobre o seu resultado.

Por se tratar de obrigação de meio, a responsabilidade do advogado é circunscrita ao dever geral de diligência, devendo assim ser empregados todos os esforços no sentido de melhor zelar pelos interesses do cliente, independentemente do sucesso ou insucesso da demanda.

Em outras palavras, o advogado não se obriga a vencer a demanda, mas a bem defender o interesse de seu cliente; por isso fará jus aos honorários mesmo não tendo êxito na lide.

Pertinente é a lição de Sílvio de Salvo Venosa, em texto captado pela internet, "A responsabilidade civil dos advogados", no *site* <[www.societario.com.br](http://www.societario.com.br)>, e citado no julgamento da Apelação nº 2.0000.00.436929-1/000, de relatoria do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, publicada em 10.09.2004; se não, veja-se:

No tocante à responsabilidade do advogado, entre nós ela é contratual e decorre especificamente do mandato. As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é de uma obrigação de meio. Nesse diapasão, assemelha-se à responsabilidade do médico em geral. O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo.

Com base nessas diretrizes, é que o cliente só poderá responsabilizar o advogado provando que ele obrou com dolo ou culpa.

A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa no sentido de que o advogado é

responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente no § 4º do art. 14, trata da responsabilidade do profissional liberal, prescrevendo que: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Na linha de entendimento sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça,

cumpram ressaltar que a Lei nº 8.906/94, que é lei especial e posterior ao CDC, não entra em conflito com as disposições da legislação que regem as relações de consumo, *in casu*, a prestação de serviços advocatícios (REsp 364.168/SE, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 20.04.2004, DJU de 21.06.2004).

Portanto, o êxito da demanda ressarcitória é vinculado à comprovação dos seguintes requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. Ausentes qualquer um desses elementos, impõe-se a inviabilidade do pleito indenizatório.

Nos termos do art. 186 do CC, ao autor incumbe a prova do dano, do ato antijurídico do agente e do nexo causal entre tais elementos.

A um exame atento dos atos processuais praticados nos autos da ação objeto de discussão, vislumbra-se que a extinção do feito não ocorreu por culpa dos advogados, ao contrário do que sustenta a apelante.

Como já enfatizado, a culpa na presente hipótese subsume-se a uma atuação com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal. Como substrato final da culpa, tem-se a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado. Sem isso, não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva.

A conduta praticada pelos advogados nos autos daquela ação demonstra que não houve descuido injustificável, apto a ensejar o dever de indenizar. Ao revés, o que se constata é que os procuradores se empenharam no sentido de dar prosseguimento ao feito, adotando conduta diligente e cuidadosa. Prova disso é que pleitearam o início da perícia, ao fundamento de que litigavam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e, ainda, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a baixa do feito ao arquivado.

A renúncia do prazo recursal, após a prolação da sentença de extinção do feito por abandono da causa, também não indica violação ao dever geral de diligência, pois, como não houve resolução do mérito, ao pleitearem o desentranhamento dos documentos, estavam os advogados, na realidade, diligenciando no sentido de ajuizar nova ação.

Dessarte, fundando-se nesses aspectos, percebe-se que não houve culpa dos advogados pela ocorrência da extinção do processo, o que torna absolutamente improcedente o pleito indenizatório.

Com relação aos pedidos de devolução das quantias pagas e à imposição de multa aos apelados, vê-se que novamente razão não assiste aos apelantes, já que, conforme restou sobejamente demonstrado, a extinção prematura do feito não ocorreu por culpa dos advogados contratados.

Em verdade, a rescisão do contrato veio a ocorrer em virtude da inadimplência dos apelantes no que concerne ao pagamento dos valores mensais contratados, fato este confessado na inicial, quanto aos meses de novembro e dezembro de 2003.

Decerto que o descumprimento do contrato apenas 2 (dois) meses após a extinção do feito impediu o seu prosseguimento e, conseqüentemente, o ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido, colacionam-se arestos deste egrégio Tribunal:

Ementa: Responsabilidade civil - Advogado - Insucesso da demanda. - O profissional liberal só responde por dolo ou culpa. A obrigação do advogado é de meio. Seu dever é de prestar assistência ao cliente, não lhe sendo possível assegurar o êxito de sua atividade (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.451311-5/000, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, j. em 07.04.2005, *DJU* de 11.05.2005).

Ação de reparação de danos - Indenização por danos materiais e morais - Desídia dos advogados não configurada - Inexistência da obrigação de indenizar.

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).

- Se, de tal mister, ele não se desincumbiu suficientemente, a declaração de impro-

cedência de seus pleitos torna-se inarredável (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.436929-1/000, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 13.08.2004, *DJU* de 10.09.2004).

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidowski*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-